



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100009-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RYAN LIBORIO DE MATOS, é agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49058

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2100009-62.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: RYAN LIBORIO DE MATOS

AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: VIVIAN BASTOS MUTSCHAEWSKI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Agravante que não demonstrou enquadramento aos requisitos necessários para deferimento da assistência judiciária. Efetiva hipossuficiência de recursos não comprovada. Indeferimento mantido. RECURSO DESPROVIDO.

Agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 65/66 (autos de origem) que, nos autos da ação de revisão contratual, indeferiu o benefício da assistência judiciária ao agravante e concedeu prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

O recorrente alega que estão presentes os requisitos para a concessão da assistência judiciária, pois não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família. Assevera que a declaração de hipossuficiência acostada aos autos é suficiente para a concessão do benefício, que o fato de ser proprietário de veículo automotor não deve ser óbice para o deferimento do pedido e que os documentos acostados aos autos

demonstram a hipossuficiência financeira. Busca a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja concedido o benefício da assistência judiciária.

Recurso regularmente processado, concedido o efeito suspensivo e dispensadas as informações. Não houve apresentação de contraminuta, ante a não triangulação da relação processual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se na origem de ação proposta pelo agravante pleiteando, em suma, a revisão de contrato bancário, para que seja determinada a redução da taxa de juros remuneratórios, com aplicação da taxa média do mercado, bem como o afastamento da capitalização de juros. Atribuiu à causa o valor de R\$19.028,45 (fls. 01/23, autos de origem).

É do comando constitucional, art. 5º, inc. LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É certo também que o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil estabelece ser presumivelmente verdadeira a simples declaração de pobreza apresentada por pessoa natural.

Contudo, vale ponderar que tais dispositivos devem ser harmonizados ao contexto fático apresentado nos autos, expurgando-se do benefício àqueles que não revelam efetiva necessidade do favor estatal, eis que a presunção da recitada declaração não pode ser tida como absoluta.

A caracterização da insuficiência econômica, necessária para a concessão do benefício da assistência judiciária, deve resultar da consideração do valor da taxa judiciária a ser recolhida inicialmente, da natureza e complexidade da causa e da possibilidade da ocorrência das despesas elencadas no artigo 98, § 1º, incisos I à IX do Código de Processo Civil¹.

Assim, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, de modo que se o juiz tiver fundadas razões e os elementos trazidos aos autos forem suficientes para não se dar crédito à declaração de miserabilidade, o benefício da assistência judiciária deve ser indeferido.

¹ Art. 98, § 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que dela necessitam.

O julgador deve analisar a real necessidade da concessão do benefício da assistência judiciária, caso a caso, para então aferir se o requerente tem ou não condições de arcar com os encargos do processo.

Destaco que é ônus do requerente apresentar prova efetiva de seus rendimentos para atestar que não pode arcar com as custas do processo sem comprometer o seu sustento, não bastando para tanto a mera alegação de dificuldades financeiras.

O recorrente afirma que exerce atividade autônoma (fls. 01), porém não indica a profissão/atividade que exerce, o valor de sua remuneração mensal, tampouco trouxe aos autos os comprovantes de proventos. Os documentos acostados aos autos (de origem) evidenciam que o agravante firmou contrato de financiamento de veículo no importe de R\$86.742,00 e se comprometeu ao pagamento de 36 parcelas de R\$2.406,90 cada (fls. 31/32, 37/41); os extratos bancários e faturas do cartão de crédito (fls. 46/62) demonstram movimentações financeiras de valores expressivos (acima de: R\$2.900,00 em dezembro/2024; R\$3.600,00 em janeiro/2025), além de gastos elevados

no cartão Mastercard (R\$1.737,88 em dezembro/2024; R\$2.551,22 em janeiro/2025; R\$3.537,41 em fevereiro/2025), situação que não se coaduna com a hipossuficiência financeira alegada.

Como ponderado pelo MM. Juiz “a quo”:

“(...) A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso em tela, a despeito de não se tratar de pessoa abastada, certo é que os documentos juntados as fls. 46/64 revelam situação financeira mais confortável que a média nacional, visto que o autor tem movimentação expressiva em seu cartão de crédito, além de contar com veículo em seu nome com prestação mensal acima de dois mil e quatrocentos reais. Tais dados são, evidentemente, incompatíveis com a situação de miserabilidade alegada. Ao contrário, eles indicam haver capacidade financeira para pagar as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento (...).”

Ressalto que a simples existência de débitos atrelados ao nome do requerente não se revela suficiente para demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Além disso, observo que o agravante tem domicílio em São Paulo/SP e nomeia advogado estabelecido em Goiânia/GO (distância superior a 900 km). Ora, não é crível que uma pessoa necessitada do benefício da assistência judiciária renuncie as suas prerrogativas processuais, contratando em sua defesa profissional com escritório em local muito distante do seu domicílio regular e que sequer

está estabelecido na cidade onde tramita o feito.

A distância entre os domicílios da parte e seu patrono, para contato pessoal, narração da pretensão e outorga de mandato, revela capacidade de arcar com as despesas do processo. Ou seja, as evidências apresentadas não configuram absoluta fragilidade financeira.

Destarte, diante da situação fática apresentada pelo recorrente, deve ser mantida na íntegra a r. decisão agravada.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator